TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	105735/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO PROCURADOR	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2192/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria de serventuária da justiça. Negativa de registro. Ausência de documentos, os quais foram juntados em sede recursal. Pelo provimento do recurso e registro do ato aposentatório.

I - RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Recurso de Revista (peça 124), interposto por **GLADYS STOLTZ VENDRAMI**, em face do Acórdão nº 1524/21- 1ª

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253G.C

Câmara (peça 67). Assim restou consignado no Voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aprovado por unanimidade:

> I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 36160/2018, publicado em 03/09/2018.
>
> II - Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaprevidência deverá cientificar a interessada - Sra. Gladys Stolz Vendrami - do teor desta decisão.
>
> III - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Em síntese, a interessada, quando foi aposentada no cargo de Serventuária da Justiça, já percebia proventos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, esta Corte ao promover a análise do ato aposentatório acerca do qual ora se discorre, entendeu pela negativa de seu registro, ante a ausência de documentos que comprovassem se as contribuições previdenciárias junto ao INSS foram aproveitadas ou não pelo Paranaprevidência. Logo, a dúvida acerca do uso do mesmo histórico de contribuição para os dois regimes distintos foi o fundamento para a negativa de registro, nos termos do *decisum* acima parcialmente reproduzido.

Diante disto, a Recorrente apresentou petição (peça 69, fl. 95 a 98), em 07/07/2021, juntando cópia integral do pedido de aposentadoria recebida junto ao Regime Geral de Previdência Social, carta de concessão de benefício e extrato de inexistência de concessão de CTC (Certidão de tempo de contribuição).

Ato contínuo, apresentou Embargos de Declaração (peça 76), aduzindo não ter sido intimada para acompanhar o ato em detrimento de seus direitos, e, que antes da publicação do Acórdão nº 1524/21, em 15/07/2021, já havia prestado esclarecimentos na data de 12/07/2021, os quais foram rejeitados pelo Acórdão nº 25/22- 1ª Câmara.

II – INSTRUÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253G.C

Por meio da Instrução nº 212/22 (peça 131), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL aduziu que foram trazidos ao feito os demonstrativos de contribuições ao INSS e os relativos à aposentadoria pelo Regime Geral, nos quais constam que as contribuições da primeira inativação não foram utilizadas na aposentadoria concedida pelo RPPS. Ao final, opinou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 674/22 (peça 132), exarado pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, considerou que a questão motivadora da negativa de registro da aposentadoria da Recorrente foi devidamente esclarecida, demonstrando-se que não ouve aproveitamento do mesmo tempo de contribuição para as duas inativações da beneficiária, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem ponderado na instrução processual, a negativa de registro do feito deu-se em razão da ausência de documento que esclarecesse se efetivamente houve o aproveitamento de um único histórico de contribuição, junto ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de concessão de nova aposentadoria.

Tão somente com a juntada da documentação mencionada, qual seja: cópia integral do pedido de aposentadoria recebida junto ao Regime Geral de Previdência Social, carta de concessão de benefício e extrato de inexistência de concessão de CTC (Certidão de tempo de contribuição), restou esclarecido tratar-se de históricos diferentes, não havendo aproveitamento do primeiro para a concessão de aposentadoria no segundo vínculo, ora analisado.

Desta forma, considerando sanada a irregularidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 1524/21 – 1ª Câmara, para fins de considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da sra. **GLADYS STOLTZ VENDRAMI**, no cargo de serventuária da Justiça.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253G.C

I - Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 1524/21 – 1ª Câmara, para fins de considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da sra. **GLADYS STOLTZ VENDRAMI**, no cargo de serventuária da Justiça;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 1524/21 – 1ª Câmara, para fins de considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da sra. **GLADYS STOLTZ VENDRAMI**, no cargo de serventuária da Justiça; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253G.C